



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.721005/2011-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.686 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2018
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente JOSE MARIO TIEPPO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ANO-CALENDÁRIO DE 2008. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIAS DO CARF.

Aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) recebidos no ano-calendário de 2008 aplica-se o regime de competência, calculando-se o imposto de renda com base nas tabelas vigentes a cada mês a que se refere o rendimento. Aplicação do entendimento manifesto pelo STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão

Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 5 a 9), exercício de 2010, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Anual no qual se apurou omissão de rendimentos.

O sujeito passivo impugnou a exigência alegando tratarem-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) o pagamento de honorários advocatícios para a percepção do rendimento.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, admitindo-se a dedução, da base de cálculo, dos valores comprovadamente pagos aos advogados. Quanto ao recebimento acumulado, entendeu, o colegiado *a quo*, que a tributação exclusivamente na fonte de RRA somente passou a vigor a partir dos rendimentos percebidos a partir de 28 de julho de 2010, e, em se tratando de rendimento recebidos em 2009, a regra aplicável seria o art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou seja, os rendimentos deveriam ser tributados no mês do recebimento ou crédito dos valores.

Foi manejado o recurso voluntário no qual o recorrente ratificou os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital - Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria foi inúmeras vezes apreciada por este conselho¹.

Sem desnecessária delonga, e consoante o inc. II do § 12 do art. 67 do Regimento Interno do Carf aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, é imperiosa a aplicação do entendimento esposado no RE 614.406, do STF², que, sob o rito de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, e estabeleceu o regime de competência para efeito do cálculo do Imposto de Renda sobre RRA. Ou seja, o cálculo deverá observar as tabelas vigentes em cada mês a que se refere o rendimento recebido acumuladamente.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

¹ Precedentes nos acórdãos nºs. 9202-003.518, 2301-004.658, 2202-004.521, 2801-003.713, 9202-007.006.

² O entendimento foi confirmado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.022.792 e a matéria resta reconhecida como de repercussão geral, Tema 368 do STF.

Processo nº 10935.721005/2011-43
Acórdão n.º **2301-005.686**

S2-C3T1
Fl. 61

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator